



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.185 - SP (2011/0046537-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MARCEMINA DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON SALUSTIANO DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ROUBO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Além de possível a condenação com valoração especial do depoimento das vítimas, traz o acórdão claro exame de outras provas dos autos, para justificar a condenação, de modo que a revisão dos critérios de prova se torna descabida na via do *habeas corpus*.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.185 - SP (2011/0046537-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : MARCEMINA DE JESUS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDSON SALUSTIANO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edson Salustiano dos Santos, apontando-se como autoridade coatora a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao apelo da defesa, mantendo a condenação à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, por duas vezes, c/c o art. 29, *caput*, ambos do CP.

Sustenta a nulidade da condenação, sob a alegação de *no acórdão bem como na sentença só foi levantado o depoimento da testemunha de defesa do Sr. Felipe Ferrazolli Corgozinho que alega ser amigo do paciente, mas deixou de mencionar o depoimento da senhora Maria Elizabeth Goulart (fls. 158) testemunha de defesa de pessoa idônea, que foi ouvida na comarca de Suzano 1ª Vara Judicial Carta Precatória 151/2006. O depoimento desta testemunha de defesa não foi apreciado nem pela senhora MM. Juíza da Sentença nem pelo Nobre Relator que julgou Apelação (fl. 04)*. Entende, assim, que a sentença e o acórdão não analisaram todos os elementos dos autos, estando as decisões fundamentadas de forma insuficiente.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 43).

Foram apresentadas informações (fls. 48/146).

Com parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 149/151).

Novas informações foram anexadas ao feito, datadas de 2013, onde consta que o mandado de prisão, expedido em 2011, ainda não havia sido cumprido (fls. 162/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.185 - SP (2011/0046537-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Alega a impetrante, em síntese, que a sentença e o acórdão não analisaram todos os elementos dos autos, principalmente a prova testemunhal, tanto que a condenação foi baseada apenas nas declarações das vítimas, estando, assim, fundamentadas de forma insuficiente.

Acerca da matéria o v. acórdão assim referiu (fl. 23):

2 .Também não há que se falar em nulidade da r. sentença de Primeiro Grau.

O decisório hostilizado preenche todos os requisitos legais, contendo satisfatória fundamentação, na qual se verifica a apreciação de todas as teses suscitadas pela defesa em alegações finais.

A correção ou não das conclusões firmadas pelo d. Juiz sentenciante, a partir de sua pessoal análise do acervo probatório, é questão atinente ao mérito do presente inconformismo, não gerando nulidade.

Por isso, fica rejeitada tal arguição preliminar.

Verifica-se dos autos que o v. acórdão recorrido afastou a nulidade da sentença, pois entendeu que a mesma firmou seu posicionamento com base nos elementos fáticos e probatórios anexados aos autos, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Bem referiu o acórdão, seguindo o posicionamento já adotado pela sentença, que as *palavras das testemunhas de defesa não foram suficientes para inocentar o increpado. Sequer as de Felipe, pela ausência de isenção, decorrente do vínculo de amizade, e pela falta de comprovação das alegações, que esbarram nos demais elementos de convicção destacados* (fl. 24).

Destaque-se, ainda, que o adolescente Jeilson de Jesus Santos, que também participou do cometimento da infração, delatou o ora paciente. Ademais, não nulifica o julgado o fato de ter sido dado especial destaque para o depoimento das vítimas, porque, na espécie,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se trata de delito praticado sem a presença de testemunhas.

Acerca do tema, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO. CONDENAÇÃO. PENA CORPORAL FIXADA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Pela leitura do art. 44, I, do Código Penal, observa-se que o legislador exigiu, para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, não só que a pena corporal seja de até quatro anos, mas também determinou que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

3. No caso, a defesa sustenta que a vítima sofreu, no máximo, vias de fato, mera contravenção penal. Todavia, pela leitura do depoimento da vítima, transcrito na sentença, observa-se que houve violência real empregada pelo paciente, o qual derrubou a vítima no chão e a chutou por diversas vezes.

4. Vale destacar que a palavra da vítima, em se tratando de delitos praticados sem a presença de testemunhas, possui especial relevância, sendo forte o seu valor probatório (Precedentes).

5. Evidenciada, portanto, a violência empregada pelo agente quando da consumação do delito de roubo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante o óbice legal previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal.

6. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 311.331/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

Assim, além de possível a condenação com valoração especial do depoimento das vítimas, traz o acórdão claro exame de outras provas dos autos, para justificar a condenação, de modo que a revisão dos critérios de prova se torna descabida na via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. TESE DE ABSOLVIÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTÉM A SENTENÇA CONDENATÓRIA APÓS O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. CORREIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano no delineamento fático da demanda, firmou seu convencimento no sentido da autoria e materialidade do delito, após reexaminar as provas produzidas nos autos - depoimentos sólidos e coerentes da vítima, juntamente com a comprovação pelo laudo pericial da existência de líquido espermático na calcinha da vítima -, consignando que a conclusão alcançada não poderia ser afastada pelos depoimentos contraditórios do Réu.

2. **Diante desse quadro, a reforma do acórdão recorrido é inviável de ser realizada na presente via do recurso especial, na medida em que alcançar conclusão diversa demandaria a reanálise da prova produzida nos autos, o que é vedado a este Superior Tribunal de Justiça por força da Súmula n.º 07/STJ.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 473.655/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS QUE CONVERGEM PARA A TRAFICÂNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

2. **Para se aferir a plausibilidade jurídica das teses de inexistência do fato típico e de falta de justa causa para a ação penal, seria necessária uma cognição mais aprofundada do suporte probatório que lastreou a acusação, providência que não se coaduna com a estreita cognição inerente ao habeas corpus, mormente porque, no caso, houve fundamentação suficiente a justificar a condenação.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 214.639/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013, com destaque).

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0046537-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.185 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20772003

778902320038260224 993060172263

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCEMINA DE JESUS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDSON SALUSTIANO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.